



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.490 - MS (2010/0013796-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL**
ADVOGADO : CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORA PÚBLICA
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL**
PACIENTE : DIEGO RAMOS MORAES

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO - ART. 157, §2º, I E II. CONDENAÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO PRODUZIDO NO INQUÉRITO. CONFISSÃO JUDICIAL DO ACUSADO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Esta Corte Superior tem entendimento firmado no sentido da nulidade da condenação firmada apenas em provas colhidas na fase inquisitorial.

2. No caso, contudo, os depoimentos colhidos na fase inquisitorial - confissão extrajudicial do corréu ratificada pelas declarações da vítima e da testemunha - foram corroborados pela confissão judicial do paciente, ato em que estava assistido pela defesa técnica. Resta, portanto, afastada a alegação de invalidade do decreto condenatório.

3. Ordem DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.490 - MS (2010/0013796-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL**
ADVOGADO : CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORA PÚBLICA
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL**
PACIENTE : DIEGO RAMOS MORAES

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, em favor de DIEGO RAMOS MORAES, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que negou provimento aos embargos infringentes em apelação criminal, confirmando-se a r. sentença condenatória.

Consta dos autos que DIEGO RAMOS MORAES foi condenado como incurso no art. 157, §2º, I e II do Código Penal, às penas de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 62 (sessenta e dois) dias-multa.

Inconformada, a defesa apelou. O Tribunal de origem, por sua vez, negou, por maioria, provimento à apelação, mantendo-se a sentença recorrida em sua íntegra. Fora interposto embargos infringentes. Uma vez mais, o Tribunal Matogrossense do Sul, por maioria, negou provimento ao recurso defensivo.

No presente *writ*, noticia a impetrante que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, sob o argumento de que o acórdão objurgado, que confirmou a r. decisão de 1º grau, *"é manifestamente nulo, já que manteve decisão condenatória calcada apenas e tão somente na isolada confissão do réu, não confirmada por nenhuma outra prova colhida sob o crivo do contraditório"*. Requer a concessão definitiva da ordem para cassar o v. acórdão guerreado, reconhecendo que a prova colhida é frágil para sustentar o decreto condenatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido de liminar não foi analisado.

Às fls. 64-67, o Ministério Público Federal, Subprocurador-Geral da República Dr. Paulo da Rocha Campos, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.490 - MS (2010/0013796-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL**
ADVOGADO : CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORA PÚBLICA
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL**
PACIENTE : DIEGO RAMOS MORAES

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Busca-se, na presente impetração, a anulação da condenação, sob fundamento de que estaria lastreada unicamente em prova isolada de confissão judicial, não confirmada por nenhuma outra prova colhida sob o crivo do contraditório.

O MM. Juiz de 1º grau assim sentenciou - fls.17-20:

"O acusado é confesso e a prova produzida na fase inquisitorial corrobora a confissão.

Ele disse que, juntamente com o adolescente Flávio, usando uma arma de fogo, rendeu a dona do supermercado e subtraiu dinheiro do caixa.

De fato, na fase inquisitorial (f. 200), o adolescente Flávio disse que juntamente com o acusado, entraram no 'Supermercado Prado'. O declarante pegou uma bolacha e se dirigiu ao caixa para ver se tinha dinheiro. Quando o caixa foi aberto, o acusado sacou o revólver, calibre 38, e anunciou o assalto. Juntos, pegaram parte do dinheiro e saíram.

Frise-se, por oportuno, que a confissão do acusado, em juízo, deu-se em contraditório regular, na presença do MP e da defesa, dando-se oportunidade de perguntas a todos.

(...)

Evidente, portanto, que, agindo livremente e com assistência de defesa técnica, quando opta espontaneamente pela confissão, a palavra do réu faz prova contra ele.

A verdade é que o interrogatório passou a integrar a fase instrutória do processo.

Por isso, embora não se tenha colhido depoimento testemunhal em juízo, a prova produzida na fase inquisitorial e a confissão em juízo por serem harmônicos, formam conjunto probatório robusto, compacto e suficiente para embasar em édito condenatório."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, quando do julgamento dos embargos infringentes, manteve a condenação do paciente nos termos da seguinte ementa - fls. 55-59:

"EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL - PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO ART. 386, VII, DO CPP - IMPOSSIBILIDADE - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA COM OS DEPOIMENTOS DAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS - RECURSO IMPROVIDO. Não se pode aceitar a absolvição do embargante, nem mesmo a redução da pena, tendo em vista que o próprio embargante confirmou a empreitada criminosa, confessando a prática do roubo, além de que a confissão extrajudicial do corréu ratificada pelas declarações da vítima e da testemunha, impedem seja prolatada uma decisão absolutória contra quem se imputa a prática de roubo qualificado."

Pois bem, esta Corte Superior tem entendimento firmado no sentido da nulidade da condenação firmada apenas em provas colhidas na fase inquisitorial.

No caso, contudo, os depoimentos colhidos na fase inquisitorial - confissão extrajudicial do corréu ratificada pelas declarações da vítima e da testemunha - foram corroborados pela confissão judicial do paciente, ato em que estava assistido pela defesa técnica, consoante noticiam os autos. Resta, portanto, afastada a alegação de invalidade do decreto condenatório.

A propósito:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO PRODUZIDO EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO. INOCORRÊNCIA. CONFISSÃO DO ACUSADO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. POSTERIOR RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Esta Corte Superior tem entendimento firmado no sentido da nulidade da condenação firmada apenas em provas colhidas na fase inquisitorial. 2. No caso, contudo, a admissão da prática do delito perante a autoridade policial, bem como os depoimentos colhidos no inquérito, foram corroborados pela ratificação da confissão no interrogatório judicial, ato em que era o Paciente assistido pela Defensoria Pública. Fica, portanto, afastada a alegação de invalidade do decreto condenatório. 3. Ordem denegada. (HC 115.788/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO. PROVAS EXTRAJUDICIAIS CORROBORADAS PELA CONFISSÃO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que não é possível a condenação do acusado com base em provas produzidas exclusivamente no inquérito policial. 2. Tendo sido as provas extrajudiciais confirmadas em Juízo pela confissão do acusado, não há falar em insuficiência do conjunto probatório para a condenação. 3. Recurso especial provido para restabelecer a sentença condenatória. (REsp 1.112.658/MS, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 14/12/2009).

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0013796-0

HC 160.490 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1060058294 20080150880

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DIEGO RAMOS MORAES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.